

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0130 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0130 / 2005

DE

15/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINAL SONORO, A SER INSTALADO
NOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 01 / 10 / 2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:08:54

00000020421-85



Juliano R.

CHEFE DE SEÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

17 AGO 2005

PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 130 de 2005

Ademir Cícero - M. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005

Constituição e Justiça
Pol. Urb. Meio-amb. e M. Amb.
Transporte e Trânsito
Saúde, Bem-estar e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0130/2005

Dispõe sobre a instalação de sinal sonoro a ser instalado nos semáforos do Município, e dá outras providências.

REJEITADO

23 SET 2009

15 ABR 2005

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PRESIDENTE

Art. 1º Todos os semáforos do Município de São Paulo destinados à travessia de pedestres deverão dispor, além da sinalização luminosa, de sinalização sonora voltada para a proteção dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º O sistema de sinalização sonora ora tornado obrigatório deverá indicar, através de sons diferentes, as posições de "parada", "atenção" e "avanço".

Parágrafo único. Sempre que possível, nas travessias das vias de maior largura, o sistema de sinalização sonora deverá indicar o número de segundos disponíveis para a travessia.

Art. 3º O Poder Público Municipal disporá de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adaptar o sistema de sinalização viária de pedestres ao nela disposto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

041 08.06.105 al CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JORGE TADEU
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa beneficiar uma significativa parcela da população paulistana, que é aquela constituída pelos deficientes visuais.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo é expressa ao dispor em seus art. 2º, VIII, sobre "a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens e serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna".

Para garantir o acesso a todos deve o Município estabelecer medidas que compensem as dificuldades dos portadores de necessidades especiais.

Desse modo o art. 227 da L.O.M. assim determina:

"O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiência, o acesso a logradouros (...) com eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da apuração de novas plantas de construção, e adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos".

É nesse espírito, para dar possibilidade de locomoção mais livre e segura para os portadores de deficiência visual, especialmente numa cidade com o trânsito intenso de uma frota de alguns milhões de veículos que peço aos meus nobres Pares a rápida aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-130 de 2005 08/06/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 506/03, 472/02, 170/94

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

17/06/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/06/05 às 17:30 h

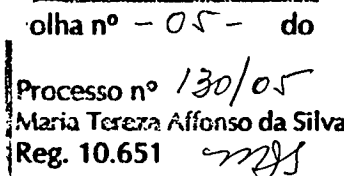
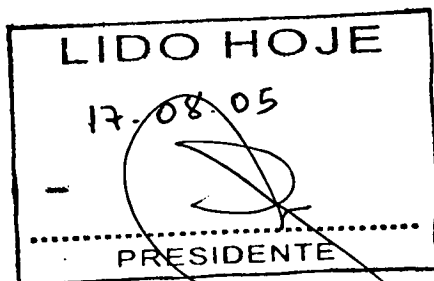
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPLENTE	1000-
DE	10
EM 17/06/05	17:30
PCR	

Saida 23/06/05 - 11:30 h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Kauria</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 28/7/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE <i>m</i> , juntado <i>1</i> , nesta data,
documento <i>1</i> , para manifestação.
rubricado <i>1</i> , em 05/06
Em 11/08/05
<i>mjs.</i>
MARIA TEREZA AFEONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0756/2005

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0130/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Tadeu, que visa dispor sobre a instalação de sinal sonoro nos semáforos do Município.

Segundo a justificativa apresentada, a propositura tem a finalidade de beneficiar uma significativa parcela da população paulistana, que é aquela constituída pelos deficientes visuais.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e no art 226 da Lei Orgânica que determina:

“Art. 226. O Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica ...”

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/05

RELATOR

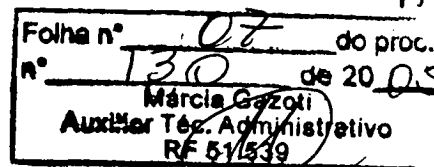
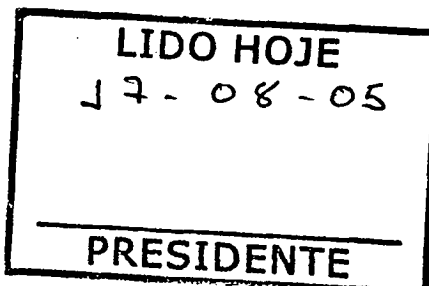
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 12 08 05
Página(s) 13 Coluna(s) 02
Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Douta Comissão de
Pétiles Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12 08 05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 07 a 13
Em 25 09 09
Ass: Marcia B. Silva
Auditor Tec. Administrativo
RF 51539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0130/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Jorge Tadeu, que dispõe sobre a instalação de sinal sonoro nos semáforos do Município a fim de orientar os portadores de deficiência visual na travessia da via pública.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

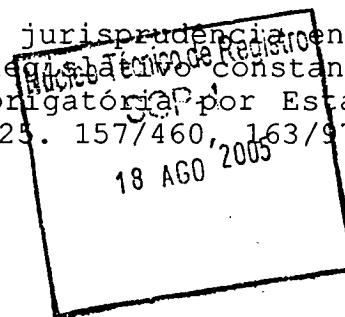
Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

De fato, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público, ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de obediência obrigatória por Estados e Municípios (TRJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/975).





Folha n°	08	do proc.
n°	130	de 20.05
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51489		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina tais situações com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Em relação ao **mérito**, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ^{OK}

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA

Folha nº 10 do proc.
nº 130 de 20 05
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/530



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

pre. Quirino

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.: 94 taq. rev.:
Orador(es):

evento: 23-SE

data: 17.8.2005

Folha nº	11	do proc.
nº	130	de 2005
Marcia Gazoti Auxiliar Téc. Administrativo DF 31.533		

17. "PL 130/2005, do Vereador JORGE TADEU (PMDB). Dispõe sobre a instalação de sinal sonoro a ser instalado nos semáforos do Município, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Teixeira - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 130/2005)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Teixeira - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.



Passemos ao item seguinte:

- “PL 130/2005, do Vereador JORGE TADEU (PFL). Dispõe sobre a instalação de sinal sonoro a ser instalado nos semáforos do Município, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 130/05. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



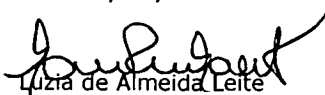
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 130 de 2005 25/09/09 (a) Marcia Garoti
Auditor Téc. Administrativo
RF 51538

À SGP-2
Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009


Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Assessoria
Legislativa
Assessoria

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 14 01/10/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 01-130 de 2005 01/10/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 01/10/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702